IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 2/2026
PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - N° 1/2026
Município de Bom Jesus/SC

ILMO.(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS ESTADO DE SANTA CATARINA

NMGX SERVIÇOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42208292009, com sede Rua Getulio Vargas, 113, Sala, Centro Coronel Martins, SC, CEP 89837000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 50.434.225/0001-24, telefone: (49) 9 9960-2240, por intermédio de sua representante legal, Sra. Nilva Maria Goes Campos, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, IMPUGNAR O EDITAL do Processo Licitatório nº 02/2026, Pregão Presencial nº 01/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O edital tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE PEQUENOS REPAROS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS, PRAÇAS E CEMITÉRIO MUNICIPAL, DE ACORDO COM A NECESSIDADE.

Nos termos do item 17.1. do edital convocatório do certame, as empresas interessadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, tempestiva portanto à presente impugnação.

II – DA ILEGALIDADE DA PREFERÊNCIA NUM RAIO DE 30KM

O edital impugnado estabelece, de forma cumulativa:

- a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- a prioridade para empresas sediadas em um raio de até 30 km do Município de Bom Jesus/SC.

Todavia, tal previsão extrapola os limites legais do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, convertendo exceção normativa em verdadeira reserva de mercado, sem qualquer demonstração técnica ou justificativa idônea que a sustente.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo apenas exigências estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Em igual sentido, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de preferências ou distinções em razão da sede, domicílio ou localização dos licitantes, quando

impertinentes ou irrelevantes ao objeto do contrato.

No caso concreto, o edital não apresenta no estudo técnico preliminar, justificativa formal ou motivação robusta, elaborada na fase de planejamento da contratação, que demonstre que a restrição geográfica em raio de 30 km seja necessária, proporcional ou indispensável à execução do objeto.

Ao contrário, a limitação territorial imposta reduz indevidamente a competitividade, afasta potenciais licitantes plenamente aptos à execução dos serviços e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta direta aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, motivação e interesse público.

III – DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOBRE RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que restrições geográficas em licitações constituem medida excepcional.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 1825/25 – Tribunal Pleno, firmou entendimento no sentido de que:

- a restrição geográfica somente é admissível em situações excepcionais;
- deve estar devidamente justificada por estudos técnicos realizados na fase preparatória da licitação;
- jamais pode ser exigida como condição de participação no certame, mas apenas, se estritamente necessário, como requisito para a assinatura do contrato, respeitando-se o princípio da ampla concorrência.

Tal entendimento harmoniza-se com a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é vedada a imposição de exigências que obriguem os licitantes a incorrerem em custos ou limitações desnecessárias apenas para participar do certame, sob pena de restrição indevida à competição.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) o acolhimento da presente impugnação, para declarar a ilegalidade das cláusulas de preferência local e regional, com a sua respectiva exclusão ou adequação aos limites legais;

b) a suspensão do certame, caso necessário, até o saneamento das ilegalidades apontadas;

c) por fim, que todas as decisões sejam devidamente motivadas, sob pena de adoção das medidas administrativas e de controle externo cabíveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Coronel Martins/SC, 20 de janeiro de 2026.

NILVA MARIA GOES CAMPOS:01819928926

Assinado de forma digital por NILVA MARIA GOES CAMPOS:01819928926
Dados: 2026.01.20 09:09:47 -03'00'

NMGX SERVIÇOS LTDA
Nilva Maria Goes Campos - administradora